



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2527942 - PR (2023/0428261-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : BRASMACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA MARDEGAN - PR054412
VICTOR HUGO SCANDALO ROCHA - PR074761
CIRO ROCHA - PR069011
GEOVANA DOS SANTOS MORO SOLA - PR101802
PATRÍCIA DANTAS CUENCA GATTI - PR075610
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK - PR036604

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. ARTS. 97 E 99 DO CTN. REPRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 105, III, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECRETO ESTADUAL. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração no Tribunal de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o reconhecimento da existência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato) pelo Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu no presente caso.

3. Sempre que o Tribunal de origem decide uma questão com fundamento eminentemente constitucional, é inviável sua revisão pelo Superior Tribunal de Justiça por implicar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (STF), estabelecida no art. 102 da Constituição Federal.

4. A alegação de violação aos arts. 97 e 99 do Código Tributário Nacional não comporta exame em recurso especial, porquanto esses dispositivos reproduzem o princípio constitucional da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição Federal, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Na hipótese de a reforma do acórdão recorrido demandar a interpretação de normas locais, o recurso especial é inviável. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF).

6. Não se conhece do recurso especial, interposto com base no art. 105, III, *b*, da Constituição da República, quando se analisa a validade de decreto estadual contestado em face de lei federal. Precedentes.

7. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*; em razão disso, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2527942 - PR (2023/0428261-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : BRASMACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA MARDEGAN - PR054412
VICTOR HUGO SCANDALO ROCHA - PR074761
CIRO ROCHA - PR069011
GEOVANA DOS SANTOS MORO SOLA - PR101802
PATRÍCIA DANTAS CUENCA GATTI - PR075610
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK - PR036604

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. ARTS. 97 E 99 DO CTN. REPRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 105, III, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECRETO ESTADUAL. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração no Tribunal de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o reconhecimento da existência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato) pelo Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu no presente caso.

3. Sempre que o Tribunal de origem decide uma questão com fundamento eminentemente constitucional, é inviável sua revisão pelo Superior Tribunal de Justiça por implicar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (STF), estabelecida no art. 102 da Constituição Federal.

4. A alegação de violação aos arts. 97 e 99 do Código Tributário Nacional não comporta exame em recurso especial, porquanto esses dispositivos reproduzem o princípio constitucional da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição Federal, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Na hipótese de a reforma do acórdão recorrido demandar a interpretação de normas locais, o recurso especial é inviável. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF).

6. Não se conhece do recurso especial, interposto com base no art. 105, III, *b*, da Constituição da República, quando se analisa a validade de decreto estadual contestado em face de lei federal. Precedentes.

7. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*; em razão disso, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRASMACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. da decisão de fls. 730/737, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, com os seguintes fundamentos:

(a) a incidência, por analogia, da Súmula 282/STF (fls. 731/733);

(b) a incidência, por analogia, da Súmula 280/STF (fls. 733/735);

(c) a inadequação do cabimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, porquanto o decreto estadual equivale à lei local e a análise de sua validade em face de lei federal não se insere na competência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (fls. 735/736); e

(d) a prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial pela alínea *c*, uma vez que os óbices que impedem o conhecimento pela alínea *a* também obstam a apreciação pela alínea *c* (fl. 736).

A parte agravante sustenta que houve o devido prequestionamento das matérias federais, especialmente quanto ao princípio da anterioridade tributária do art. 9º, II, do CTN, indicando trechos do processo nos quais teria havido debate e decisão acerca do tema, inclusive em embargos de declaração. Requer a aplicação do art. 1.025 do CPC para fins de prequestionamento ficto, defendendo a desnecessidade de menção expressa ao art. 1.022 do CPC no recurso especial (fls. 749/754).

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 280 do STF, porque a controvérsia não demandaria interpretação de direito local, mas o confronto direto de atos normativos estaduais (Decreto 7.871/2017 e Resolução SEFA 118/2019) com lei federal (Lei Complementar 87/1996), notadamente o art. 25, §§ 1º e 2º, cujo conteúdo seria de

eficácia plena e impeditivo de limitações locais; transcreve e invoca o art. 25 da Lei Complementar 87/1996 e aponta que a limitação global anual fixada pelo Estado viola a legalidade estrita (arts. 97 e 99 do CTN) e a anterioridade (art. 9º, II, do CTN) (fls. 754/760).

Afirma que o recurso é cabível pela alínea *b* do art. 105, III, da Constituição Federal porque o acórdão teria julgado válido ato de governo local em face de lei federal, e indica precedente do STJ no Recurso Especial 2.057.059/PR para reforçar a tese de que não se admitiria restrição local ao aproveitamento de créditos de ICMS oriundos de exportações (fls. 760/762).

Alega a existência de dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, porque o Tribunal de origem teria adotado entendimento contrário à jurisprudência do STJ sobre a eficácia plena do art. 25, § 1º, da Lei Complementar 87/1996, e requer o afastamento dos óbices que prejudicaram o exame do dissídio (fls. 762/763).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Não obstante o esforço argumentativo da parte agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

Na origem, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ proferiu o acórdão assim ementado (fl. 401):

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM QUE SE VOLTA CONTRA LIMITAÇÃO AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS/EXPORTAÇÃO ACUMULADOS JUNTO AO SISCREDO, NOS TERMOS DO DECRETO ESTADUAL Nº 7871/2017 (RICMS/PR) E DA RESOLUÇÃO SEFA Nº 118/2019 - SEGURANÇA CORRETAMENTE DENEGADA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADO - PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE CUJA LÓGICA SE APLICA AO CASO - INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1748097- 2 - NÃO VERIFICAÇÃO DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE, DA LEGALIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA HIERARQUIA DAS NORMAS E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - ENTENDIMENTO CONSONANTE À LÓGICA SUBJACENTE ÀS TESES FIXADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO TEMA 346 DA

REPERCUSSÃO GERAL - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Em seu recurso especial, a parte recorrente apontou como violado o art. 9º, II, do CTN.

No acórdão recorrido, entretanto, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ não solucionou a controvérsia por meio da aplicação da norma indicada como violada. Essa circunstância revela a ausência de prequestionamento, o que impede o conhecimento do recurso nos termos da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

A questão jurídica, ao contrário, foi decidida, fundamentadamente, com fulcro no art. 51, 3º, do Decreto 7.871/2017 e na Resolução SEFA 118/2019, ambos do Estado do Paraná.

Ao examinar os embargos opostos pleiteando manifestação sobre a eficácia do art. 25 da Lei Complementar 87/1996 à luz da jurisprudência do STJ, o Tribunal de origem decidiu nestes termos (fls. 471/473):

Diversamente do ora alegado pela embargante, vê-se que o colegiado enfrentou expressa e objetivamente o princípio da não-cumulatividade do ICMS como caractere de ordem constitucional; assim como a Lei Kandir (LC 87/1996) na qualidade de lei complementar de âmbito nacional regulamentadora dos ditames constitucionais de não-cumulatividade e, igualmente, como fonte autorizadora de regulamentações estaduais acerca do tema.

Demonstrou-se, ademais, com o encadeamento de atos normativos, a legalidade e a constitucionalidade das regras questionadas pela ora embargante em seu mandado de segurança (art. 51 do Decreto estadual nº 7.871, de 29 de setembro de 2017 - Regulamento do ICMS; e Resolução SEFA nº 118, de 26/02/2019), afirmando-se:

[...]

Ainda, indicou-se claramente o raciocínio pelo qual foram aplicadas ao caso as lógicas e fundamentos subjacentes aos julgados do Órgão Especial deste Tribunal, no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 1748097-2, e do Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Plenário, no Recurso Extraordinário nº 601967/RS, no qual foram fixadas as teses do Tema 346, observada a premissa de que o Tema 346 "... não abarque expressamente as espécies de condição que ora se discutem ..." (p. 18). Veja-se a conclusão:

[...]

Diante do quanto exposto, vê-se que as questões a que se refere a embargante estão decididas no acórdão, com a interpretação que lhes foi dada em face do conjunto dos contornos da causa. Se a embargante, a seu modo, com isso não se conforma, trata-se, então, de manejo recursal adequado, a Tribunal Superior, mas não de oposição de embargos de declaração.

Igualmente, descabido o pleito da embargante no sentido de que o Colegiado estaria obrigado a realizar o cotejo de seus argumentos com os precedentes do STJ por ela citados.

É importante registrar que não há que se falar em prequestionamento ficto porque não foi apontada nas razões do recurso especial a ocorrência de violação ao art. 1.022, II, do CPC, elemento imprescindível para, em tese, ser apurada nesta instância eventual omissão existente no acórdão recorrido e, em decorrência disso, ser reconhecido o prequestionamento ficto.

A Primeira Turma deste Tribunal já decidiu o seguinte:

"Nos termos da orientação consolidada neste Superior Tribunal, para a configuração do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, impõe-se que se alegue, nas razões do recurso especial, violação ao art. 1.022, II, do mesmo estatuto processual, apontando-se, de forma clara, objetiva e devidamente fundamentada, a omissão acerca da matéria impugnada, o que não ocorreu" (AgInt no REsp n. 2.054.046/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ainda no mesmo sentido, cito estes julgados da Primeira Turma:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INOCORRÊNCIA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor das Súmulas n. 282/STF e n. 356/STF.

3. Segundo a pacífica jurisprudência do STJ, a hipótese do prequestionamento ficto previsto no artigo 1.025 do CPC/2015 somente pode ser admitida para análise quando preenchidos os seguintes requisitos: (i) a questão: deve ter sido arguida nas razões dos embargos de declaração opostos na origem; e deve se tratar de matéria devolvida ao Tribunal, não pode configurar indevida inovação recursal; (ii) a parte, no recurso especial: deve alegar violação do artigo 1.022 do CPC/2015 sobre a questão, com a demonstração de sua pertinência com a matéria e de sua relevância para o correto deslinde da causa; e deve requerer que seja considerada prequestionada, pela aplicação do disposto no artigo 1.025 do CPC/2015. Hipótese não caracterizada nos autos.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.996.790/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. COISA JULGADA. LIMITES. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Na forma da jurisprudência, "[o] art. 1.025 do estatuto processual civil de 2015 prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas caso alegada, fundamentadamente, e reconhecida a violação ao art. 1.022 do referido codex, o que não ocorreu no caso em análise" (AgInt no REsp 2.088.262/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/5/2024).

[...]

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.808.543/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.)

Está correta a decisão que, no ponto, não conheceu do recurso, por ausência de prequestionamento.

Ainda que não fosse o caso, não comporta conhecimento a alegação de ofensa ao art. 9º, II, do Código Tributário Nacional, dispositivo que positiva o princípio da anterioridade tributária.

Isso porque o Tribunal de origem afastou a pretensão autoral fundamentado na tese fixada quanto ao Tema 346/STF, nestes termos (fls. 416, 418 e 420):

Posteriormente ao julgamento, pelo Órgão Especial, do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 1.748.097-2, o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Plenário, julgou em regime de Repercussão Geral o Recurso Extraordinário nº 601967 /RS, no qual foram fixadas as seguintes teses do Tema 346

[...]

a lógica subjacente à fixação das teses pode ser aqui aplicada. Lá, se discutia a constitucionalidade das restrições impostas pela própria Lei Complementar nº 87/1996, com redação dada pela Lei Complementar nº 122/2006 (art. 33, inc. I), para aproveitamento de créditos de ICMS na aquisição de mercadorias de uso e consumo, ao argumento de que seriam inconstitucionais também por violação aos princípios da não-cumulatividade e da anterioridade.

[...]

Ora.O mesmo raciocínio vale aqui : não há falar-se em inconstitucionalidade ou ilegalidade nas condições exigidas pelo Estado do Paraná para aproveitamento do crédito, visto que, (i)consoante disposição constitucional, só haverá direito ao creditamento nos limites da lei complementar e só é exigida observância à anterioridade tributária nos casos de instituição ou aumento de tributos, hipótese não verificada nos regramentos de compensação (conforme lógica subjacente ao Tema 346, RE 601967, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno); e (ii) a própria Constituição Federal permite aos entes federados que se utilizem de competência legislativa para atender as suas peculiaridades, nos termos do art. 24 e parágrafos (consoante TJPR - Órgão Especial - IDI 1748097-2 - Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho). Em suma: as condições exigidas pelo Estado do Paraná para aproveitamento do crédito de ICMS são revestidas de razoabilidade e estão em consonância com o conjunto do ordenamento jurídico, além de amparadas pelo encadeamento de atos normativos já acima demonstrado, todo ele ancorado na própria Constituição Federal, como também visto. Ademais, não implicam vedação ao aproveitamento, mas apenas sua adequação à necessidade de não

inviabilizar as atividades do Estado, voltadas ao atendimento do interesse público.

Dessa forma, é forçoso reconhecer que, possuindo o acórdão recorrido fundamento eminentemente constitucional, revela-se descabida sua revisão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal (STF), prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AÇÃO MONITÓRIA - PROVA DOCUMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, não sendo cabível o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.807.807/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025, sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. FORMA DE CÁLCULO. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS VERSUS ICMS A RECOLHER NA COMPETÊNCIA. **ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL.** AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. O Tribunal de origem apenas interpretou o precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral para aplicá-lo ao caso concreto, razão pela qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir a controvérsia em sede de Recurso Especial no pertinente à interpretação constitucional do referido RE 574.706 RG/PR, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102 da Constituição Federal.

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.578.077/SP, relator Ministro Manoel Erhardt – Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 29/4/2021, sem destaque no original.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. FILHA. REQUISITOS DO ART. 7º DA LEI 3.765/60 C/C LEI 8.216/91. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DAQUELA FIRMADA POR OUTROS TRIBUNAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. **IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO**

**ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF.
AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

[...]

V. Do exame do julgado combatido e das razões recursais, verifica-se que a solução da controvérsia possui enfoque eminentemente constitucional. Dessa forma, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

VI. Agravo interno improvido.

(AglInt no REsp n. 1.377.313/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 26/4/2017, sem destaque no original.)

A mesma conclusão se estende à alegação de violação aos arts. 97 e 99 do Código Tributário Nacional, dispositivos que positivam o princípio da legalidade tributária. A pretensão de exame dessa tese esbarra na mesma fundamentação constitucional adotada pelo acórdão recorrido, alicerçada na *ratio decidendi* do Tema 346/STF.

Além disso, esta Corte Superior consolidou o entendimento de que os arts. 97 e 99 do Código Tributário Nacional reproduzem o princípio constitucional da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição Federal, do que decorre a impossibilidade de sua apreciação na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE PORTAL ELETRÔNICO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento segundo o qual "é inviável, na hipótese, o conhecimento, em sede de recurso especial, da alegação de ofensa ao artigo 97 do CTN, uma vez que o dispositivo infraconstitucional invocado é mera reprodução de preceito constitucional, concernente ao princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, I, da CF" (AglInt no AREsp 2.045.992/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023).

2. Não compete ao STJ, em recurso especial, analisar suposta violação a precedente firmado sob o regime da repercussão geral, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, a, da Constituição Federal.

[...]

4. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 2.578.965/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026, sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS-ST. CONVÊNIO CONFAZ N. 110/2007. LEI ESTADUAL N. 6.374/1989. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. ART. 97 DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

[...]

4. O art. 97 do CTN reproduz o princípio constitucional da legalidade tributária (art. 150, I, da CF), configurando matéria de natureza constitucional, insuscetível de apreciação nesta via recursal.

5. Dissídio jurisprudencial não caracterizado, ante a ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados.

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 2.222.474/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, sem destaques no original.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 97 E 99 DO CTN. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS. MATÉRIA DE FUNDO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de violação aos arts. 97 e 99 do CTN não comporta análise em recurso especial por expressarem reprodução do princípio da legalidade tributária, contido no art. 150, I, da Constituição da República.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 2.217.366/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025, sem destaques no original.)

Em nova análise do presente caso, vê-se, quanto ao ponto objeto do recurso especial, que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ decidiu nestes termos (fls. 410/420):

No âmbito do Estado do Paraná, foi editada a Lei estadual nº 11.580/1996, que trouxe a seguinte regulamentação:

[...]

Seguindo o encadeamento de atos normativos, tem-se, então, a edição do Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017 (Regulamento do ICMS)

[...]

Do simples encadeamento normativo, vê-se que não há ilegalidade formal no Decreto estadual nº 7.871/2017 (RICMS/PR), tampouco nas normas que o antecedem, tendo em vista que a própria Lei Kandir possibilita aos entes federados a estipulação de regras voltadas ao seu cumprimento.

Daí a edição da Lei estadual nº 11.580/1996, e a subsequente edição do RICMS (Decreto do Poder Executivo).

Igualmente, não há ilegalidade, tampouco inconstitucionalidade de caráter material no regramento seguido pelo Estado do Paraná para aproveitamento dos créditos acumulados de ICMS, tendo em vista que os atos normativos foram apenas regulamentando e especificando procedimentos, sem extrapolar quaisquer limites de índole constitucional ou dispostos na lei complementar de caráter nacional, no caso, Lei Kandir.

[...]

Em suma: as condições exigidas pelo Estado do Paraná para aproveitamento do crédito de ICMS são revestidas de razoabilidade e estão em consonância com o conjunto do ordenamento jurídico, além de amparadas pelo encadeamento de atos normativos já acima demonstrado, todo ele ancorado na própria Constituição Federal, como também visto.

Ademais, não implicam vedação ao aproveitamento, mas apenas sua adequação à necessidade de não inviabilizar as atividades do Estado, voltadas ao atendimento do interesse público.

Ao contrário da alegação da parte agravante BRASMACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a questão controvertida foi decidida com fundamento em legislação local, especialmente à luz do art. 51, § 3º, do Decreto 7.871/2017 e da Resolução SEFA 118/2019, ambos do Estado do Paraná.

Isso porque a Corte local examinou a legislação do Estado do Paraná para concluir que o regramento relativo ao aproveitamento de créditos acumulados de ICMS era formal e materialmente válido, pois decorreria do encadeamento normativo autorizado pela Lei Kandir e não extrapolava os limites constitucionais ou legais.

Está correta a decisão que, no ponto, não conheceu do recurso especial devido à incidência, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à alegação de ilegalidade da limitação global ao aproveitamento de créditos de ICMS do SISCRED, prevista no art. 51, § 3º, do Decreto 7.871/2017 e na Resolução SEFA 118/2019, ambos editados pelo Estado do Paraná, registro que, de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no permissivo constitucional, deve ser considerado em seu sentido estrito.

Nesses termos, para fins de cabimento do recurso especial com base na alínea *a* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, somente os decretos federais regulamentares e autônomos se inserem no conceito de lei federal.

E, conforme constou na decisão agravada, o decreto regulamentar editado por entes estaduais constitui ato normativo local e se equipara à lei estadual, não se inserindo na previsão constitucional do art. 105, inciso III, alínea *b*. Por essa razão, eventual confronto entre decreto ou resolução estadual e norma federal não se enquadra na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, cito os seguintes precedentes das duas Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. DECRETO ESTADUAL N. 6.080/2012 E LEI ESTADUAL N. 11.580/1996. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DECRETO ESTADUAL. NÃO CONHECIMENTO. ATO REGULAMENTAR DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. EQUIVALÊNCIA AO CONCEITO DE LEI LOCAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - Não se conhece do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea b, da Constituição da República, quando se analisa a validade de decreto estadual, contestada em face de lei federal.

IV - Os atos normativos expedidos pelo chefe do Poder Executivo com o objetivo de regulamentar a lei também contemplam os decretos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na medida em que se limitam a conferir densidade normativa aos correspondentes comandos legais.

[...]

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.246.192/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 23/3/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. VALIDAÇÃO DE ATO DE GOVERNO LOCAL, EM DETRIMENTO DE LEI FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA

[...]

5. "Não se conhece do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "b", da CF, quando se analisa a validade de decreto estadual, contestada em face de lei federal. Se na exegese de "lei federal" (do art. 105, inciso III, alínea "a", da CF) estão compreendidos os atos normativos expedidos pelo chefe do Poder Executivo, no conceito de "lei local" (art. 102, inciso III, alínea "d", da CF) também estão contemplados os decretos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na medida em que se limitam a conferir densidade normativa aos correspondentes comandos legais." (REsp 1197663/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010)

[...]

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.502.050/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe de 28/9/2015.)

Portanto, está correta a decisão que, no ponto, também não conheceu do recurso especial devido à incidência, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

Em complemento, ressalto que não procede a alegação da parte agravante de que a controvérsia seria de confronto direto entre o decreto e a resolução estadual e o art. 25, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 87/1996.

O Tribunal de origem reconheceu expressamente que a regulamentação estadual não extrapolou os limites traçados pela legislação complementar federal, ao registrar que *"não há ilegalidade formal no Decreto estadual 7.871/2017 (RICMS/PR), tampouco nas normas que o antecedem, tendo em vista que a própria Lei Kandir possibilita aos entes federados a estipulação de regras voltadas ao seu cumprimento"*(fl. 414). A controvérsia, assim como devolvida nesta via, exige o exame da compatibilidade do art. 51, § 3º, do Decreto 7.871/2017 e da Resolução SEFA 118/2019 com os parâmetros traçados pela legislação estadual de regência (Lei estadual 11.580/1996), o que se insere no âmbito da interpretação de direito local. Não se conhece do ponto, pela incidência da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

Por fim, conforme asseverado na decisão agravada, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*; em razão disso, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.527.942 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0428261-5

Número de Origem:

00013724720198160179 000137247201981601791 000137247201981601793 00024677320238160179
0002467732023816017900025058520238160179 00025058520238160179 00254705120198160000
13724720198160179 137247201981601791 1372472019816017913 137247201981601793
24677320238160179 2467732023816017900025058520238160179 25058520238160179
254705120198160000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASMACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA MARDEGAN - PR054412
VICTOR HUGO SCANDALO ROCHA - PR074761
CIRO ROCHA - PR069011
GEOVANA DOS SANTOS MORO SOLA - PR101802
PATRÍCIA DANTAS CUENCA GATTI - PR075610
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK - PR036604

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO
DE MERCADORIAS - ICMS/IMPORTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASMACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA MARDEGAN - PR054412
VICTOR HUGO SCANDALO ROCHA - PR074761
CIRO ROCHA - PR069011

GEOVANA DOS SANTOS MORO SOLA - PR101802

PATRÍCIA DANTAS CUENCA GATTI - PR075610

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK - PR036604

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026